

PROCESSO - A. I. Nº 276468.0018/06-0
RECORRENTE - OPF MERCEARIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0372-04/06
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 15/06/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0183-11/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª JJF, a qual, no Acórdão nº 0372-04/06, considerou Procedente a ação fiscal que exige ICMS no valor de R\$11.864,45, acrescido de multa de 70%, além daquela outra proveniente do descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$3.882,97, em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.
2. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado apresentou, à fl. 26, impugnação, contendo suas justificativas e declaração de que não houve fraude, dolo ou simulação, pede revisão na base de cálculo para cobrança do imposto e dispensa ou redução da multa.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 37 e 38), declara que efetuou o levantamento a partir das informações prestadas pelas operadoras de cartões de débito e de crédito, conforme orientação expedida nas ordens de serviço - “sumária” - da SEFAZ. Confirma que abateu o valor das notas fiscais de venda ao consumidor da base de cálculo do imposto e que, quanto à infração 2, pressupôs que o equipamento fiscal estava dentro das normas regulamentares.

A Junta de Julgamento Fiscal, através do relator do PAF, ao analisar o mérito do lançamento da infração 1, fundamentada no § 4º, do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, assim se manifestou:

“Ressalto que o autuante apurou a base de cálculo com base nas informações fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito, conforme demonstrativo TEF gerado pela SEFAZ, cópia em disquete anexa aos autos, e outra devidamente entregue ao contribuinte, cotejadas com os valores registrados nas reduções Z. Também considerou as vendas realizadas através de notas fiscais de vendas a consumidor, somando-as às apuradas na redução Z, o que pode ser constatado na planilha de fl. 07.”

Verifico que anexos encontram-se “Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito Apuração Mensal”, “Planilha de Orçamento de Lançamento das Fitas de Redução Z” e “Planilha de Lançamento das Notas Fiscais”. (fls. 07 a 14).

Desta forma, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido, inclusive, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98). Infração mantida.”

Quanto à infração 2, o Relator aduz que o autuado não foi capaz de elidir a questão, mantendo a multa com base no art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Nesse passo, o Auto de Infração foi julgado Procedente, por unanimidade.

Em petição dirigida a SEFAZ- Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, fl. 52 o sujeito passivo, apresenta “DEFESA” tendo sido esse documento devidamente processado como Recurso Voluntário.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo atém-se, exclusivamente, à infração identificada como de nº 1, reiterando alegações e explicações contidas na impugnação inicial, para concluir que a fiscalização dos valores vendidos pelo cartão, verificados na Reduções Z, por data de emissão, deixa de considerar os valores que não são recebidos na data do levantamento, por se referirem a vendas a prazo.

Encaminhado o PAF para emissão de Parecer pela PGE/PROFIS, esta opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, observando que as razões recursais não explicam as diferenças encontradas pelo autuante, nem apresentam provas indispesáveis para elidir a autuação.

VOTO

Observo, da análise detida do presente PAF, que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte aborda apenas a infração designada pelo nº 1 na qual lhe é imputada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado em cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores àqueles fornecidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, relativo ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2006, resultando, de tal procedimento, a lavratura do Auto de Infração ora em discussão.

O recorrente, em sua defesa, alega que nem todo valor declarado pelas operadoras de cartões de crédito é decorrente de uma venda realizada no dia de sua emissão, podendo se tratar, também, de valores recebidos em razão de vendas a prazo e que a emissão do Cupom ou Nota Fiscal, ocorreu na data da venda, visando, com tal explicação, descharacterizar a presunção de omissão de saídas tributáveis. Entretanto, não mostra nenhum levantamento, que sustente a sua alegação.

Os dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito foram devidamente analisados, tanto pelo autuante, quanto pelo relator da JJF, sendo distintos daqueles efetivamente declarados pelo recorrente, tendo, inclusive, o autuante apresentado planilhas comparativas e relatórios que são bastante elucidativos para caracterizar a infração. Em comparativo com os valores encontrados, fica evidenciada uma diferença significativa, de mais de 50%, não tendo o autuado, como lhe caberia, conseguido apontar argumentos com dados e fatos convincentes, que descharacterizassem a possível evasão do ICMS.

Em suma, adoto o Parecer da douta PGE/PROFIS, entendendo se tratar o caso concreto de uma presunção legal de omissão de saídas tributáveis, amparada pelo § 4º, do art 4º, da Lei nº 7.014/96, e acompanho o voto do relator da JJF, proferido no julgamento da primeira instância, por estar em estrita consonância com os ditames legais.

Dante do exposto, alternativa não resta senão a de considerar correta a ação fiscal procedida.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0018/06-0, lavrado contra **OPF MERCEARIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.864,45**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.882,97**, prevista no inciso XIII-A, alínea “h”, do artigo e lei citados, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS